

***Regulamenta a progressão funcional  
de docentes de nível médio e  
fundamental no âmbito da  
Universidade Federal de Roraima.***

**O PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário CUNI, em reunião do dia 14 de outubro de 1999,

**Considerando** o disposto no art. 16, II, § 2º do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, c/c o art. 13, Parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Portaria nº 475-MEC, de 26 de agosto de 1987, e o art. 110, II, § 2º do Regimento Geral da UFRR,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A progressão na carreira do magistério de nível médio e fundamental poderá ocorrer por titulação e/ou desempenho acadêmico:

I - de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a classe de professor titular;

§ 1º A progressão de que trata o item I, será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de, no mínimo, dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º - A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício por titulação ou na falta desta, mediante avaliação de desempenho, observados os seguintes critérios:

a) a avaliação será autorizada à vista de justificativa de não apresentação de título, julgada cabível pela CPPD;

b) a avaliação far-se-á por comissão especial constituída de três docentes com pelo menos um de classe superior à do interessado, podendo os demais serem da mesma classe, servidores ou não da IFES, ou de especialistas de reconhecido valor, baseada na defesa, importância e embasamento teórico de memorial descritivo das atividades acadêmicas, fatores e elementos aos quais se refere o § 1º do art. 11 da Portaria nº 475/87-MEC.

c). O parecer conclusivo da comissão de avaliação será submetido à homologação da CPPD.

**Art. 2º.** A progressão funcional por titulação de uma para outra classe da carreira de magistério de nível médio e fundamental, dar-se-á independente de

interstício, para o nível inicial:

I - da classe E, mediante obtenção do grau de mestre ou título de doutor;

II - da classe D, mediante obtenção do certificado do curso de especialização com, no mínimo, trezentos e sessenta horas-aula;

III - da classe C, mediante obtenção de licenciatura plena ou equivalente;

IV - da classe B, mediante obtenção de licenciatura de 1º grau;

§ 1º - A comprovação da titulação dar-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

a) diploma ou certificado;

b) declaração de colação de grau;

c) declaração da defesa de tese ou dissertação expedida por órgão competente;

d) memorial descritivo das atividades acadêmicas, de que trata o § 1º do art. 11 da Portaria 475/87-MEC.

**Art. 3º** - Compete à CPPD a avaliação de desempenho de docentes para a progressão funcional de um para outro nível, dentro da mesma classe, sempre que houver requerimento do docente e/ou após o encaminhamento à Comissão dos relatórios semestrais de atividades dos Centros Didáticos.

**Art. 4º** - Compete ainda a CPPD:

I - solicitar ao docente ou à unidade à qual se vincula, informações ou documentos complementares;

II - solicitar assessoria de especialistas para o julgamento de assuntos específicos, quando julgar conveniente;

III - aferir a validade dos títulos apresentados para efeito de progressão funcional em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 5º** - A CPPD terá prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento ou do encaminhamento dos relatórios de que trata o art. 3º, para encaminhar parecer à Reitoria.

**Art. 6º** O parecer conclusivo da CPPD será submetido à homologação do Reitor.

Parágrafo único - Os recursos serão recebidos nos prazos e instâncias previstos no Regimento Geral da UFRR.

**Art. 7º** - A avaliação de desempenho de docentes do magistério de nível médio e fundamental da UFRR, será realizada ao final de cada ano letivo pelo setor ao qual se encontre o servidor vinculado.

**Art. 8º** - Para o docente que completar interstício serão consideradas duas

avaliações para habilitá-lo à progressão funcional.

**Art. 9º** - Para a avaliação anual de desempenho mínimo para progressão funcional, será considerado satisfatório um dos incisos abaixo:

I - o ministério de, no mínimo, vinte horas-aula ou o equivalente no caso específico da legislação vigente para o professor quarenta horas-DE;

II - o ministério de, no mínimo, dez horas-aula ou o equivalente no caso específico da legislação vigente para professor vinte horas;

III - o desempenho de cargo ou função.

**Art. 10º** - O docente que não alcançar o desempenho mínimo exigido, no decurso do interstício, continuará sendo submetido a uma ou mais avaliações até atingir o índice necessário, de dois anos com desempenho mínimo satisfatório, para progressão, começando a partir daí a contagem de um novo interstício.

**Art. 11º** - O docente que se encontrar afastado, com remuneração, por motivos legais, receberá, nos anos de afastamento, desempenho mínimo satisfatório para progressão na respectiva classe.

**Art. 12º** - Por ocasião da implantação das presentes normas, observar-se-á a contagem dos anos já cumpridos pelo docente no respectivo interstício, atribuindo-se-lhe o desempenho mínimo satisfatório previsto para progressão na respectiva classe, proporcional aos semestres efetivos, visto que, dependendo do caso, este será submetido a uma, duas ou três avaliações, de acordo com esta Resolução, para efeitos de progressão.

**Art. 13º** - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, Boa Vista-RR, em 14 de outubro de 1999.

**PROF. FRANCISCO ISIDRO PEREIRA**

Pró-Reitor de Planejamento no Exercício da Presidência do Cuni.